



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 194/2023 e à Emenda Modificativa n. 01 ao respectivo projeto, o qual “ALTERA a Lei n. 2.995, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o projeto voluntário Ajude o Amigo, que disponibilizará atendimento psicossocial por meio de assistente social e psicólogo nas escolas da rede pública e particular do município de Manaus”.

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 194/2023, de autoria da Vereadora Yomara Lins, que “ALTERA a Lei n. 2.995, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o projeto voluntário Ajude o Amigo, que disponibilizará atendimento psicossocial por meio de assistente social e psicólogo nas escolas da rede pública e particular do município de Manaus”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao mérito, trata-se de matéria de relevante interesse social, pertinente à inclusão de Assistentes Sociais e Psicólogos na rede pública municipal de ensino.

No que tange à legalidade e constitucionalidade, convém destacar primeiramente que a Lei Municipal 2.995/2022 foi sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal, não havendo veto por se tratar de matéria prevendo a atuação voluntária desses profissionais, em parceria com a Municipalidade.

O projeto encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Por extensão, **em princípio**, a emenda proposta pelo Projeto de Lei em análise altera o texto original, sem incorrer em vício de iniciativa, pois não impõe obrigações ao Executivo, apenas dá maior versatilidade à aplicação da referida norma municipal.

Assim, com relação ao artigo 1º, a Emenda proposta pelo Projeto da nobre Vereadora retira a expressão “de três em três meses”, passando a dispor que o projeto voluntário Ajude o

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Amigo disponibilizará atendimento psicossocial a ser definido conforme a demanda das escolas”.

Com isso, amplia-se a efetividade da participação desses profissionais, na medida em que as escolas podem apresentar demanda a qualquer tempo, não cabendo um prazo, como então fixava o texto originário, engessando por assim dizer a eficácia normativa.

O mesmo entendimento não pode ser estabelecido com relação à mudança no artigo 4º, pois o texto da Emenda proposta amplia os termos originais, com relação à participação de voluntários, uma vez que dispõe sobre contratação temporária de profissionais ou estagiários para prestação de serviços.

Havia neste caso um vício impeditivo (violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes), pois o Projeto em tela atinge determinação constitucional que proíbe a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, bem como fixação da respectiva remuneração (como pressupõe a **contratação** prevista no projeto de Emenda da nobre vereadora).

Efetivamente, a contratação para o quadro da Municipalidade é uma atribuição exclusiva da Administração Municipal. Assim sendo, verifica-se impedimento constitucional com relação ao texto do referido artigo 4º, pois ao Executivo compete **privativamente** dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Assim, quando uma propositura de Vereador trata de contratação de servidores, mesmo em caráter **temporário**, está legislando sobre matéria que acarreta despesas ou custos para a Municipalidade, interferindo no âmbito das suas atribuições e competências, que é administrar e tomar decisões com relação à realização de despesas com contratação de pessoal. Além disso, cria despesa não prevista no orçamento, o que inviabiliza iniciativas dos legisladores municipais nesse sentido. Como esclarece decisão do TJSP

A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com o artigo 25 da Carta Paulista”. (ADI 20496641020168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Renato Sartorelli - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28.580)

Isto posto, o Artigo 4º nos termos propostos pelo Projeto de Lei em análise extrapolou a competência legislativa do Vereador. Em contrapartida, o texto originário não incorria nesse vício, pois previa apenas a participação **voluntária**, ou seja, não criava despesas para a Municipalidade nem intervinha na competência da Administração Municipal no que se refere à contratação e gestão de pessoal:

“Art. 4º - O projeto voluntário Ajude o Amigo será realizado **na modalidade de voluntariado** pelos profissionais e estagiários, se houver, já citados no art. 3.º desta Lei”.

A despeito da propositura da nobre Vereadora pretender ampliar a disponibilidade de profissionais prevendo a sua contratação a título temporário, vislumbrou-se aqui um impeditivo, portanto, pois tratava-se indiscutivelmente do **regime do regime jurídico-remuneratório de servidores públicos**, incluindo-se aqui os que sejam contratados em regime temporário, cabendo o veto do Executivo a essa alteração da norma originária.

O mesmo vício pôde ser identificado no parágrafo 1º, do artigo 4º, do Projeto de Lei em tela, ao prever **gratificação aos profissionais integrantes do quadro de pessoal da administração pública que participarem do projeto** conforme o respectivo plano de cargos, carreiras e remuneração ou normativa similar. Há nesse caso uma implícita **previsão de despesa, ou custo para a Municipalidade, além da ingerência em atribuições e competências que lhe são exclusivas** (a gratificação é uma decisão relacionada exclusivamente à gestão de pessoal por parte da Municipalidade, não podendo ser prevista por lei de vereador).

Outrossim, apesar da Propositura, ao final do parágrafo 1º, dispor, quanto que essa gratificação **pode não ser concedida** ao utilizar a expressão “salvo disposição legal em contrário”, isso não daria margem para a admissibilidade do que é nele disposto pelas razões expostas.

Sobre a questão, o Ministério Público de São Paulo tratando de matéria semelhante de autoria de vereador, conclui pela impossibilidade de projeto de lei versando sobre gratificação



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

a servidores municipais, apresentado como emenda à uma lei municipal vigente, observando que se trata de evidente inconstitucionalidade, **“perpetrada pelo Legislativo, por desatender à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, a previsão de diversas gratificações, gerais ou específicas para certos cargos ou funções, de adicionais”** (ADIN - Processo número 157.744-0/6-00).

Tudo isso foi sanado com a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 194/2023, proposto pela própria autora, Vereadora Yomara Lins, **que retirou do texto da Propositura alusão a contratação**: “Art. 4.º O Projeto Ajude o Amigo será realizado por profissionais e estagiários [...]”.

Com essa emenda, pois, **não há que se falar mais em impedimento ou vício constitucional.**

Por fim, com relação ao parágrafo 2º, do artigo 4º, do Projeto em análise, não se identificam impedimentos legais ou constitucionais, ao definir de modo mais objetivo a forma de seleção dos profissionais voluntários. Ao dispor que “O voluntário será selecionado **prioritariamente** dentre os pais ou responsáveis de alunos matriculados na escola à qual se destina o voluntariado”, a autora deixa evidente a preocupação em fazer com que a presença de psicólogos ou assistentes sociais ocorra a partir da maior proximidade e conhecimento dos mesmos com a realidade escolar, assim sendo, nada mais natural que escolher, primeiramente, se houver, profissionais que sejam pais de alunos do estabelecimento, dando maior efetividade à intervenção e apoio na medida em que estão mais familiarizados com as questões específicas e particulares da escola na qual seus filhos estudam.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em análise e também à Emenda 01 para a mesma Propositura.

Manaus, AM, 01 de agosto de 2023.

MITOSO
Vereador – Líder do PTB
Vice-Líder do Prefeito
“Será por ti, Manaus!”
Relator